

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.247/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160149-00
Impugnação: 40.010124593-64
Impugnante: Walter Pereira Martins
CPF: 430.700.277-68
Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO -
Constatado que o recolhimento espontâneo apresentado pelo Autuado se deu antes
do recebimento do Auto de Infração, há que ser determinada a nulidade do Auto
de Infração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se o presente lançamento à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, em razão da realização do evento “Encontro de Som Automotivo”, ocorrido no dia 30 de dezembro de 2008 no Campo de Futebol do Município de Argirita (MG), que demandou a presença de força policial.

Exige-se a Taxa de Segurança Pública a que se refere o inc. II do art. 113, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no inc. II do art. 120 e a Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inc. VII do art. 54, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Auto de Infração (AI) de fls. 02/03; Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 04; Relatório Fiscal de fls. 05/06; Boletim de Ocorrência nº 513/08 do 47º BPM (fls. 08/09); Intimação nº 01/2009, expedida pela Fiscalização da Delegacia fiscal (DF) de Ubá para a apresentação do comprovante de recolhimento da taxa devida (fls. 10).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 14/18, expondo sucintamente que:

- a Fiscalização está correta no que se refere à realização do evento e do serviço prestado pela Polícia Militar, contudo, não procede a afirmativa de que não se manifestou ao receber a Intimação da Delegacia Fiscal de Ubá, uma vez que, ao recebê-la, procurou imediatamente a Administração Fazendária (AF) de Leopoldina para ser orientado sobre o recolhimento a ser efetuado;

- a AF de Leopoldina entregou-lhe o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no valor total de R\$ 85,91 (oitenta e cinco reais, noventa e um centavos), com data de vencimento para 30/01/09, que foi recolhido dentro do prazo estabelecido, conforme comprova o documento em anexo (fls. 17);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso tenha ocorrido algum equívoco, o mesmo partiu da AF de Leopoldina, que determinou como deveria ser executada a obrigação, pois não possuía entendimento de como proceder, agindo, portanto, conforme determinado pela repartição fazendária;

- o pagamento feito por meio do DAE de fls.17, foi realizado antes da ocorrência da Intimação do Auto de Infração (AI).

Ao final, requer o cancelamento do feito fiscal.

Da Instrução Processual

A Fiscalização lavrou o “Termo de Rerratificação de Lançamento”, às fls. 22, para alterar o valor do crédito tributário exigido, tendo em vista o valor recolhido pelo Autuado, em 30/01/09.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 25/27, contrapondo as alegações da defesa, sob os seguintes argumentos:

- a Taxa de Segurança Pública na modalidade “Taxa de Eventos”, deve ser recolhida, de ordinário, antes da prática do ato que demande a presença da força policial, conforme previsão do inc. I do art. 118 da Lei nº 6.763/75;

- o evento ocorreu no dia 30/12/08, logo o tributo deveria ter sido recolhido até esta data, mas não foi;

- foi comprovado o recolhimento da taxa no dia 30/01/09, no valor de R\$ 85,91 (oitenta e cinco reais, noventa e um centavos). Portanto, depois do vencimento do prazo para pagamento e, também, após a lavratura do AI, que ocorreu no dia 28/01/09;

- o Autuado não comprovou nos autos que realmente agiu da forma alegada, e mesmo que comprovado, seguiu em desacordo com as instruções expressas na Intimação nº 01/2009, pois não se apresentou à DF de Ubá, conforme intimado, e sequer buscou informações pelo telefone a ele disponibilizado.

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, cuidam os presentes autos da imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, em razão da realização do evento “Encontro de Som Automotivo”, ocorrido no dia 30 de dezembro de 2008 no Campo de Futebol do Município de Argirita (MG), que demandou a presença de força policial.

Nos termos do art. 113, inciso II c/c art. 118, da Lei nº 6.763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", sendo exigida “de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento”.

Verifica-se que, antes da lavratura do AI, o Autuado foi intimado pela DF de Ubá a apresentar o comprovante de recolhimento da taxa devida e a Fiscalização alega

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o mesmo não se manifestou. Todavia, em sua defesa, expõe o Impugnante que após receber a Intimação, procurou imediatamente a AF para regularizar a situação, quando foi-lhe entregue o DAE de fls. 17, onde se encontra definido o prazo para recolhimento.

Extrai-se dos autos, que apesar de não ter formalizado a denúncia espontânea, o contribuinte procurou a repartição fazendária e efetuou o recolhimento da taxa, no valor de R\$ 85,91 (oitenta e cinco reais, noventa e um centavos), fls. 17, no dia 30/01/09.

Constata-se, também, que o AI foi lavrado em 28/01/09 e o Autuado somente foi intimado do ato em 02/03/09.

Diante disto, cabe mencionar, as disposições do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos (RPTA/08) sobre a matéria:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

(...).

Pode-se inferir, do exame das disposições regulamentares transcritas que na medida em que o contribuinte notificou a Administração Fazendária sobre tributo não pago, o recolhimento espontâneo efetuado, constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade em função do cometimento de ilícito tributário.

Sobre a matéria lecionou Aliomar Baleeiro:

Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o *quantum* da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autuado, ao supostamente procurar a AF e efetuar o recolhimento de fls. 17, não havia sido intimado da lavratura do AI e não se encontrava sob ação fiscal.

Deste modo, ainda que o recolhimento tenha sido menor do que o devido, a Fazenda Pública não poderá deixar de reconhecer-lhe o direito à denúncia espontânea e conseqüentemente, os procedimentos que lhe são próprios.

Conclui-se, pois, pela nulidade do lançamento, podendo a Fiscalização renovar a ação fiscal para exigir a diferença entre o valor devido e o valor recolhido, acrescido da multa de revalidação sobre esta diferença.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno destacar, ainda que não tenha resultado válido o lançamento, que a Multa Isolada exigida, capitulada na alínea “a” do inc. VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, se encontra inserida no seu capítulo XIV do título II, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e, assim, inaplicável à espécie de que trata os autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora